

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:308

Considerando que aos oficiais dos quadros técnicos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos não são applicadas as disposições dos §§ 3.º e último do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899, que, sendo de applicação geral em todos os Ministérios, sofre excepção nesta Direcção Geral do Ministério do Comércio;

Considerando que pela doutrina daqueles parágrafos os officiaes poderão optar pelo serviço do Ministério do Comércio, sendo graduados nos seus postos hierárquicos, não sendo, portanto, frequentemente distraídos dos seus serviços, e não criando por isso constantes embaraços ao bom andamento dos trabalhos da mesma Direcção Geral:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes que fazem parte dos quadros técnicos da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos é applicado o disposto nos §§ 3.º e último do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocinio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte artigo do regulamento do Instituto do Professorado Primário, aprovado por decreto n.º 5:278, de 18 de Março, e publicado no *Diário do Governo* n.º 58, de 21:

Artigo 4.º No Instituto serão ministrados desde já os seguintes cursos:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução primária superior com as noções técnicas que vierem a ser designadas.
- c) Língua franceza, teórica e prática;
- d) Língua inglesa, teórica e prática;
- e) Trabalhos manuaes e labores;
- f) Confecção de roupa branca;
- g) Confecção de vestidos e chapéus;
- h) Economia doméstica prática;
- i) Dactilografia.

§ único. Quando o Governo julgar oportuno serão ministrados os restantes cursos estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 4:463, bem como quaisquer outros cursos que entenda conveniente.

Repartição do Pessoal Primário, 21 de Março de 1919.— O Chefe da Repartição, J. Teixeira de Azevedo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:309

Pela extrema deficiéncia dos vencimentos que percebem tanto o prefeito dos expostos, do sexo masculino, como as enfermeiras e suas praticantes da Misericórdia de Lisboa, não só se torna difficil conservar nestes melindrosos serviços o pessoal respectivo, como também preencher as vagas resultantes da saída dos que, não podendo manter-se com a reduzida paga que lhes é dada, se despedem do serviço daqule estabelecimento.

Assim, pois, e sendo indispensável prover de remédio a uma tam critica situação, o Governo da República Portuguesa há por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 20\$ mensais o vencimento do prefeito dos expostos do sexo masculino da Misericórdia de Lisboa, sem prejuizo da residência e comedorias, que já competem ao serventuário daqule lugar.

Art. 2.º São equiparados os vencimentos das enfermeiras e respectivas praticantes da mesma Misericórdia aos das empregadas de igual categoria dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Júlio do Patrocinio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:310

A fim de harmonizar os vencimentos de várias classes de professores de alguns estabelecimentos de assisténcia com a carestia sucessiva da vida e com a importância da profissão que desempenhem, tem, por vários diplomas legais, sido melhorada a situação orçamental desses funcionários.

Acontece, porém, que, tendo na Casa Pia de Lisboa sido feita já a devida justiça aos professores de ensino primário e secundário, ainda idêntica melhoria não abrangeu os professores de ensino especial, sem que todavia contra estes se imponha razão alguma que aconselhe a sua exclusão de tam justo beneficio.

Nestes termos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 50\$ mensais o vencimento dos professores de ensino especial na Casa Pia de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Júlio do Patrocinio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.